



CFT

Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

Edição II — Março/2023

O TÉCNICO

MOVE O

BRASIL



SISTEMA
CFT/CRTs



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

**ONDE O
TÉCNICO
INDUSTRIAL
ESTÁ
O CFT
ESTÁ
PRESENTE**



S I S T E M A
CFT/CRTs

WWW.CFT.ORG.BR



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE

INSTITUCIONAL

EDUCAÇÃO

HISTÓRIA

TÉCNICO INDUSTRIAL

MODALIDADES

MULHERES EM DESTAQUE

APLICATIVO

PROFISSIONAL

INFORMAÇÃO

NORMATIVAS

DIA DO TÉCNICO

FISCALIZAÇÃO

PERGUNTAS E RESPOSTAS

LEGISLAÇÃO

*O CFT e a garantia de liberdade
e o exercício legal da profissão* 3

Conselho de classe atuante 4

O Brasil da Educação Profissional 5

Sistema CFT/CRTs mais de 50 anos de luta 11

Estudos, Projetos e Serviços 22

Modalidades técnicas dos Técnicos Industriais 28

Protagonismo das mulheres 30

e-Técnico 33

Encontre um Técnico Industrial 34

Notícias do Sistema CFT / CRTs 35

*Resoluções do CFT regulamentam
a fiscalização e o exercício profissional* 36

23 de Setembro - O dia do Técnico industrial 37

Plano Nacional de Fiscalização Integrada 38

Saiba mais sobre o Sistema CFT/ CRTs 40

Leis e Decretos 45

CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

DIRETORIA EXECUTIVA

Solomar Rockembach

Presidente

Ricardo Nerbas

Vice-presidente

Valdivino Alves de Carvalho

Diretor Administrativo

José Carlos Coutinho

Diretor Financeiro

Bernardino José Gomes

Diretor de Fiscalização e Normas

MISSÃO

Zelar pela sociedade e valorização dos técnicos industriais por meio da regulamentação, orientação e fiscalização do exercício profissional. Compromisso com a qualidade, ética, inovação e a segurança.

VISÃO

Ser referência como conselho de classe, prestando serviço de forma dinâmica e inovadora, com reconhecimento da sociedade e dos técnicos industriais.

VALORES

União, valorização da profissão, excelência nos serviços prestados, responsabilidade social, ética e transparência, capacitação continuada, sustentabilidade e inovação.

CONSELHEIROS FEDERAIS

ACRE

Titular: Antônio de Araujo Bastos Neto
 Suplente: Francisca Cristiane da Silva Alves

ALAGOAS

Titular: Adeilson Barros Lemos dos Santos Jr.
 Suplente: Cícero Rodrigues dos Santos

AMAPÁ

Titular: Ronaldo Aguiar de Carvalho
 Suplente: Wilson de Souza Costa

AMAZONAS

Titular: Aderson Costa Pereira
 Suplente: Eduardo Carneiro Sousa

BAHIA

Titular: Érico João dos Santos Júnior
 Suplente: Fracislei Sousa de Oliveira

CEARÁ

Titular: Cícero Emerson Lacerda
 de Sousa

DISTRITO FEDERAL

Titular: Wellington Siqueira de Medeiros
 Suplente: Geysel do Valle Vieira dos Santos
 Filho

ESPÍRITO SANTO

Titular: Aloisio Carnielli
 Suplente: Telmo Lopes Sodrê Filho

GOIÁS

Titular: Valdeon Moraes Bueno
 Suplente: Valéria Borges da Silva

MARANHÃO

Titular: Felix Flávio Alves Carreiro
 Suplente: José Raimundo Costa Pereira

MATO GROSSO

Titular: Giuliano Ferreira Coelho
 Suplente: Hebert Nunes Velasco

MATO GROSSO DO SUL

Titular: Marcionil França Veloso
 Suplente: Paulo Zilmar Weber

MINAS GERAIS

Titular: Deise Lopes de Carvalho
 Suplente: Edenizia de Sousa Antunes

PARÁ

Titular: Ary da Silva Maia
 Suplente: Edirley Ferreira da Silva

PARAÍBA

Titular: Jonildo de Oliveira Casado
 Suplente: Airton Fonseca da Costa Lima

PARANÁ

Titular: Luiz Antônio Tomaz de Lima
 Suplente: Gerson Luiz Faêdo

PERNAMBUCO

Titular: Marcelo Barbosa de Carvalho
 Suplente: Gilson Patrocinio dos Santos
 Alencar

PIAUI

Titular: José Anchieta de Moura
 Suplente: Lindalva Bernardo de Sousa

RIO DE JANEIRO

Titular: Vicente Carneiro Cardoso
 Suplente: Rodrigo de Souza Fernandez
 Rodriguez

RIO GRANDE DO NORTE

Titular: Francisco Almeida de Farias Filho
 Suplente: Gilvan Nunes Suares

RIO GRANDE DO SUL

Titular: Marcelo João Valandro Dutra
 da Silva
 Suplente: Paulo Roberto Correia Motta

RONDÔNIA

Titular: Roberto Carlos Lopes
 Suplente: Jocimar Gonçalves Engel

RORAIMA

Titular: Fábio Vieira da Silva
 Suplente: Armando Barbosa Lima

SANTA CATARINA

Titular: Mauro César Miranda
 Suplente: Marcelo José da Silva

SÃO PAULO

Titular: Narciso Donizete Fontana
 Suplente: Sérgio Pasqual Teixeira

SERGIPE

Titular: José Raimundo Dias da Silva
 Suplente: José Venancio Filho

TOCANTINS

Titular: Lauro Sergio Dias
 Suplente: Valdeires Duarte Lima Rodrigues



Solomar Rockembach
Presidente CFT

O CFT e a garantia de liberdade e o exercício legal da profissão

Em 26 de março de 2018, depois de décadas de mobilização, foi sancionada a **Lei nº 13.639/2018**, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais (CRTs), colegiados que integram o Sistema CFT/CRTs, com competência exclusiva para orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional dos técnicos industriais. Caracterizado como autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, o CFT representa mais do que uma conquista histórica, como pode muito bem ser conferido nesta publicação. Traz a lume, principalmente, a concretização de um ciclo político/sindical e o início de um novo momento na trajetória dos técnicos industriais, que é a valorização de mais de um milhão de profissionais devidamente reconhecidos e, assim como em outros países desenvolvidos, imprescindíveis para o desenvolvimento socioeconômico do Brasil.

Sem dúvidas, a criação do conselho profissional próprio, além de trazer mais segurança à sociedade, reparou uma injustiça histórica enfrentada no conselho anterior, marcada por perseguição, discriminação e cerceamento da liberdade, no que tange ao exercício da profissão do técnico industrial, em todas as suas modalidades.

O Sistema CFT/CRTs tem como objetivo manter essa liberdade e garantir que o técnico industrial seja respeitado, valorizado e tenha o seu exercício profissional plenamente garantido em todo o território nacional, com o cumprimento da **Lei nº 5.524/68**, que dispõe sobre o exercício do Técnico Industrial, bem como do **Decreto nº 90.922/85**, que regulamenta essa lei. Cabe ao CFT disciplinar, normatizar, fiscalizar, edificar, valorizar e buscar o entendimento, sempre com o objetivo de preservar a qualidade dos serviços prestados pelos técnicos.

Também é papel do CFT zelar para que somente aqueles técnicos devidamente habilitados possam exercer a profissão regularmente. Portanto, é salutar que cada técnico se mantenha atualizado a respeito do Sistema CRT/CRTs para que a instituição possa fazer mais pela profissão. Neste ano que se inicia, o CFT deverá ampliar a sua atuação política junto ao Congresso Nacional e ao Governo Federal, reforçando questões importantes, como a criação da Caixa de Assistência dos Técnicos Industriais, fortalecimento do ensino técnico e demais questões que, na visão da diretoria executiva, trarão ainda mais reconhecimento a esta categoria — que é uma das mais respeitadas e admiradas pela sociedade.

CONSELHO DE CLASSE ATUANTE

Investimentos nas áreas de tecnologia, recursos humanos e capacitação fortalecem os mecanismos de fiscalização e qualificam os serviços prestados à sociedade

O ano de 2023 consolida uma nova etapa na história do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT). A Diretoria Executiva – Gestão 2022/2026 definiu metas estratégicas baseadas no princípio da legalidade, transparência, eficiência, publicidade e economicidade. O Plenário é o colegiado máximo da Autarquia Federal criada por meio da **Lei nº 13.639/2018**. Constituído pelos membros da Diretoria Executiva e mais 54 conse-

lheiros titulares e suplentes que representam o Distrito Federal e todos os estados brasileiros, tem a função deliberativa para apreciar e votar propostas de resoluções que normatizam a profissão, definem orçamentos e estabelecem os princípios éticos e disciplinares da categoria formada por mais de **672 mil profissionais registrados** em todas as regiões do Brasil.



O Plenário, colegiado máximo da autarquia federal, é formado pela diretoria executiva e 27 conselheiros federais que representam todos os estados brasileiros.



O BRASIL DA
EDUCAÇÃO PROFISSIONAL



O BRASIL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A educação profissional e a profissão técnica industrial se completam ao longo da história

A Educação Profissional no Brasil tem uma história antiga, que começou com Dom João VI, com a criação do Colégio das Fábricas, no estado do Rio de Janeiro, passando por Dom Pedro II com a fundação do Liceu de Artes e Ofícios, chegando a 1909 quando foram criadas 19 escolas de Aprendizes e Artífices pelo Presidente da República Nilo Peçanha, um verdadeiro marco.

No decorrer do século passado, essas escolas sofreram alterações em suas nomenclaturas e grandes evoluções. Em 1937, passou a se denominar Liceus Profissionais; em 1942, Escolas Industriais e Técnicas e, neste mesmo ano, foi criado o Serviço Nacional da Indústria (Senai) com objetivo de apoiar a indústria na formação de recursos humanos, por meio da Educação Profissional e, dois anos mais tarde, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), com oferta da Educação Profissional destinada à formação de trabalhadores do comércio.

Em 1959, configurando-se como autarquias, passaram a ser chamadas de Escolas Técnicas Federais; já em 1978,

denominadas de Centros Federais de Educação Tecnológica (Cefets); e, por fim, em 2008, de Institutos Federais, os quais fazem parte da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Em 2017, a nova Lei do Ensino Médio (Lei nº 13.415 de 16/02/2017) trouxe contribuições, proporcionando uma mudança estrutural no Ensino Médio, propondo melhorias para a educação ao estabelecer a flexibilização do currículo para se aproximar mais a realidade do estudante, refletindo nas atuais demandas profissionais do mercado de trabalho.

Conheça quais são os principais marcos nessa trajetória conjunta cuja arrancada, em 1909, traçou o início de um caminho que culminou com a criação do conselho profissional da categoria.

LINHA DO TEMPO

1809

No Rio de Janeiro foi criado o **Colégio das Fábricas**, por decreto de Dom João VI, sendo a primeira intervenção do Estado rumo à profissionalização.

1819

Na Bahia foi fundado o **Seminário dos Órfãos**, onde eram ministradas oficinas de mecânica.



Bahia - Casa Pia e Colégio dos Órfãos de São Joaquim junto à Igreja de São Joaquim.

1856

Foi fundada, no Rio de Janeiro, por iniciativa privada, a **Sociedade Propagadora das Belas Artes (Spba)**, para ministrar a educação popular, fundamental e profissionalizante. A partir dela, surgiram os **Liceus de Artes e Ofícios**.

1858

Durante o reinado de Dom Pedro II, foi fundado o **Liceu de Artes e Ofícios**, no Rio de Janeiro. Em seguida, os liceus de Salvador (1872), de Recife (1880) e de São Paulo (1882).

1906

No dia 11 de setembro, o Presidente Afonso Pena, por meio do **Decreto nº 787**, oficializou o ensino profissionalizante ao criar quatro escolas no Rio de Janeiro. Também neste ano, a Escola Técnica Parobé, em Porto Alegre, antiga Escola Benjamin Constant, foi fundada pelo Engenheiro Dr. João José Pereira Parobé, em 1º de julho de 1906, recebendo, apenas em 1917, o nome de Instituto Parobé: uma das escolas técnicas mais antigas do País.

1909

Em 23 de setembro, foram feitas as primeiras escolas técnicas federais, por meio do **Decreto nº 7.566**, pelo então Presidente Nilo Peçanha, totalizando 19 escolas. As escolas criadas tinham como sede capitais dos estados, com exceção do Rio Grande do Sul, onde já havia a Escola Técnica Parobé.

1930

Getúlio Vargas criou o Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, por meio do **Decreto nº 19.402** de 14 de novembro de 1930. O Decreto é responsável pela gestão das Escolas de Aprendizes Artífices.



Rio Grande do Sul - Escola Benjamin Constant, em Porto Alegre, foi fundada pelo Engenheiro Dr. João José Pereira Parobé, em 1º de julho de 1906.

1937

Getúlio Vargas promulgou a **Lei nº 378**, de 13 de janeiro de 1937, transformou as Escolas de Aprendizes Artífices em Liceus Industriais. Atualmente, recebe o nome de Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs).

1942

Os Liceus Industriais passaram a se chamar Escolas Industriais e Técnicas (EITs). O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) foi criado em 22 de janeiro, pelo **Decreto-Lei 4.048** do então Presidente Getúlio Vargas, com a missão de formar profissionais para a incipiente indústria nacional.

1963

O Centro Paula Souza, autarquia fundada pelo Governo do Estado de São Paulo em 1963, foi o embrião das primeiras escolas técnicas que surgiram em 1981.

1968

Publicada a **Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968**, criando oficialmente, a profissão de Técnico Industrial de nível médio.

1985

Em 6 de fevereiro foi assinado o **Decreto nº 90.922/1985**, que regulamentou a Lei nº 5.524/68, definindo as atribuições dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

1987

Técnicos Industriais conquistaram a **Carta Sindical**, no dia **23 de setembro**. Foram fundados o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio de São Paulo, dando início ao movimento sindical dos técnicos industriais.

Oficinas do SENAI



No **Espírito Santo**, a primeira Escola do Senai foi criada em 25/3/1952.



No **Paraná**, foi criada a primeira Escola do Senai em 1943.



No **Rio Grande do Norte**, casarão que abrigou, na década de 40, a Escola de Aprendizes Artífices, o Liceu Industrial.



No **Maranhão**, foi criado o Senai em 6/6/1953.

O BRASIL DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

1995

13 de maio de 1995 - Fundada a Organização Internacional dos Técnicos (Oitec), composta pelos países: Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, proporcionando a abertura de novos cenários e oportunidades de ascensão profissional para os técnicos industriais sul-americanos.

2018

No dia 26 de março, por meio de articulação política do deputado federal Giovani Cherini (RS), o presidente Michel Temer sancionou a **Lei nº 13.639/2018**, criando o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas.

27/03/2018

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018 - Diário Oficial da União - Imprensa Nacional



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO



Publicado em: 27/03/2018 | Edição: 59 | Seção: 1 | Página: 1
Orgão: Ato do Poder Legislativo

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º Aplica-se o disposto na alínea "c" do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º Os conselhos federais e regionais de que trata esta Lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Diretor Administrativo;
- IV - Diretor Financeiro;
- V - Diretor de Fiscalização e Normas.

http://www.imprensanacional.gov.br/web/guest/consulta?p_p_id=1014p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_acti... 1/7

Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018.



MAIS DE 50 ANOS DE LUTA

O **Sistema CFT/CRTs** é o resultado de uma história que vem sendo escrita há mais de **50 anos**, com a publicação da **Lei nº 5.524/1968**, que criou a profissão do Técnico Industrial de nível médio. A conquista do conselho profissional próprio, com autonomia e legitimidade para a regularização da profissão, passou a valorizar o técnico industrial, proporcionando avanços diretos à construção de uma sociedade mais justa, solidária e humana.

No dia **26 de março de 2018**, a sanção presidencial da **Lei nº 13.639**, tornou o sonho em realidade. Com a lei, veio a concretização de um ciclo político e o início de uma nova época, com mais segurança à sociedade e valorização profissional para milhões de técnicos em todo o Brasil.

Acompanhe, nas próximas páginas, a **“Linha do Tempo”** dos principais fatos, de **1968 a 2022**, que marcaram a criação do **Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT**.

A conquista do conselho profissional próprio, com autonomia e legitimidade para a regularização da profissão, intensifica a valorização dos técnicos industriais e da educação profissional.

LINHA DO TEMPO...

1968

— No final da década de 1960, um grupo apoiado pelas escolas técnicas, deu início ao movimento pela regulamentação profissional e pela criação do conselho próprio.

— É publicada a **Lei nº 5.524/1968**, de **5 de novembro**, quando foi criada, oficialmente, a profissão de Técnico Industrial de nível médio.

1979

— É fundada a **Associação Profissional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (Atesp)** na Escola Técnica Getúlio Vargas.

— No ano seguinte, a Atesp realizou o **1º Encontro Nacional dos Técnicos Industriais** em São Paulo, com o objetivo de criar o movimento sindical, discutir e elaborar o anteprojeto de regulamentação da profissão (Lei nº 5.524/1968), bem como a criação do conselho próprio.



SISTEMA CFT/CRTs

1980
1982

1985

— A minuta da regulamentação profissional e a criação do conselho próprio é entregue ao presidente da República João Baptista de Oliveira Figueiredo, durante uma audiência realizada em 17 de abril de 1980.

— É fundada o **Conselho Nacional das Associações de Técnicos Industriais (Contae)** no dia **20 de agosto de 1982**, sendo a primeira organização de representação nacional dos técnicos, com importante participação na luta pela regulamentação da Lei nº 5.524/1968.

— É assinado o **Decreto nº 90.922/1985**, no dia **6 de fevereiro** que **regulamenta a Lei nº 5.524**, de 5 de novembro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.

— O Sistema Confea/Crea entra com medida cautelar no Supremo Tribunal Federal (STF), arguindo a inconstitucionalidade do decreto, que foi negada — por nove votos a dois e por nove votos a um — o julgamento do mérito.



S I S T E M A
CFT/CRTs

1987

— É publicada a **Portaria nº 3.156, do Ministério do Trabalho**, concedendo o enquadramento sindical dos técnicos industriais como profissionais liberais. Os técnicos industriais conquistam a **Carta Sindical**. São fundados o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Rio Grande do Sul (Sintec-RS) e o Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio de São Paulo (Sintec-SP), dando início ao movimento sindical da categoria.

1989

— É fundada a **Federação Nacional dos Técnicos Industriais (Fentec)**, em 28 de janeiro, desempenhando um papel importantíssimo para a valorização profissional dos técnicos e sendo referência no meio sindical brasileiro.



SISTEMA
CFT/CRTs

1991

— É fundada a **Associação Brasileira de Ensino Técnico Industrial (Abeti)**, com o objetivo primordial de representar as entidades estaduais voltadas para a educação técnica, buscando o desenvolvimento e o aprimoramento da qualidade do ensino técnico no Brasil.

1995

No dia **13 de maio de 1995** foi Fundada a **Organização Internacional dos Técnicos (Oitec)**, composta pelos países: Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, proporcionando a abertura de novos cenários e oportunidades de ascensão profissional para os técnicos industriais sul-americanos.

2009

— É aprovada a **Lei nº 11.940** que estabelece o ano de 2009, como **Ano da Educação Profissional e Tecnológica**, e institui o **Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico**, celebrado anualmente no dia **23 de setembro**.



2013

2014

— A Fentec, a Atabrasil e a Oitec, entidades representativas dos técnicos industriais e agrícolas, representadas pelos seus dirigentes, reuniram-se com o ministro do Trabalho Manoel Dias, para a apresentação da proposta de criação do Conselho Profissional dos Técnicos Industriais e Agrícolas.

— O ministro do Trabalho Manoel Dias, juntamente com os representantes das entidades dos técnicos industriais e agrícolas, na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de Santa Catarina (SRTE/SC), assina a **Portaria nº 59**, instituindo o Grupo de Trabalho para avaliar a conveniência do desmembramento dos técnicos industriais e agrícolas do sistema anterior. São realizadas audiências públicas regionais nos estados de Goiás, Maranhão, Rio de Janeiro, São Paulo, Pernambuco e Minas Gerais para ouvir a categoria e reunir subsídios para elaborar um relatório e apresentá-lo ao ministro.

— A minuta do anteprojeto de lei é encaminhada ao ministro-chefe da Casa Civil, Aloisio Mercadante.



S I S T E M A
CFT/CRTs

2015

Ministro-Manoel Dias,
deputado federal Giovanni
Cherini e lideranças dos
técnicos

— A Fentec, a Atabrasil e a Oitec solicitam audiências com os ministros da Educação, Casa Civil, Comunicações, Planejamento; as secretarias Geral da Presidência da República, Relações Institucionais; presidência do Senado; presidência da Câmara dos Deputados; liderança do governo no Congresso Nacional, além de diversos senadores e deputados federais, com objetivo de buscar apoio para o encaminhamento do projeto de lei para a discussão junto ao Parlamento.

— A Fentec e a Atabrasil promovem intensa campanha de caráter social e parlamentar com suas plataformas e ferramentas de comunicação — boletins informativos, site, redes sociais e veículos de comunicação — elencando os motivos que justificavam a criação do conselho dos técnicos.

— Em defesa da criação do conselho, manifestam-se publicamente nos boletins os Deputados Federais Paulão, Padre João, Vicentinho, Alceu Moreira, André Moura, Esperidião Amin, Marco Maia, Roberto de Lucena, Valmir Prascidelli, Vanderlei Macris, Giovanni Cherini, entre outros.



Momento do envio do projeto ao parlamento: deputado federal Paulão, ministro Miguel Rosetto, deputado federal Marco Maia e lideranças do Sintec-RS e do Sintargs-RS

2016

- Depois de dezenas de reuniões realizadas com o governo, o ministro do Trabalho, Miguel Rosetto, dá aval ao projeto.
- No dia 4 de maio, a proposta é encaminhada para apreciação na Câmara dos Deputados, com o apoio do ministro do Trabalho e Previdência Social, Miguel Rosetto e os deputados Marco Maia e Paulão.
- Começa a tramitar o **Projeto de Lei no 5.179/2016** que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e Agrícolas e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e Agrícolas.
- A proposta é ratificada pelo então ministro do Trabalho e Emprego, Ronaldo Nogueira, por meio de Nota Técnica do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).
- O **Projeto de Lei no 5.179/2016** é **aprovado por unanimidade** na Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) com parecer favorável da Deputada Federal Flávia Morais.



2017

— O Projeto de Lei nº 5.179/16 é aprovado por unanimidade na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), com parecer favorável do deputado Federal Mauro Pereira. É realizada audiência pública extraordinária requisitada pelo deputado Federal Esperidião Amin, para debater o Projeto de Lei nº 5.179/16 /2016, sob a coordenação do deputado relator Giovani Cherini.

— O Projeto de Lei nº 5.179/16 é aprovado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) com parecer favorável do deputado Giovani Cherini. É elaborada a redação final do Projeto de Lei nº 5.179/16, pelo deputado federal Capitão Augusto.

— O Projeto de Lei nº 5.179/16 é enviado ao Senado no dia 14 de novembro. No Senado o projeto de passa a ser **PLC nº 145/2017**.



Momento histórico
Senadores Eunício Oliveira, Paulo Paim e Rose de Freitas; deputados federais Giovanni Cherini e Paulão, juntamente com as lideranças dos técnicos comemoram a aprovação do projeto de lei que cria o **Conselho Federal dos Técnicos Industriais**

**2018
2022**

— No dia **27 de fevereiro de 2018**, o **PLC nº 145/2017** é aprovado na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com parecer favorável do senador Lasier Martins.

— No dia **28 de fevereiro**, o Plenário do Senado Federal aprovou o PLC nº 145/2017, criando os Conselhos dos Técnicos Industriais e dos Técnicos Agrícolas.

— O PLC 145/2017 é encaminhado à sanção presidencial.

— No dia **26 de março**, o presidente Michel Temer sanciona a **Lei nº 13.639/2018, criando o Conselho Federal e Regionais dos Técnicos Industriais** (Publicada no DOU — Diário Oficial da União — Edição 59 — Seção 1 — Página 1).

— No dia **22 de junho**, é eleita a **primeira diretoria executiva** e os conselheiros do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), na sede da Confederação Nacional das Profissões Liberais (Cnpl) — conforme disposto no artigo 34 da Lei nº 13.639/2018.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

Gestão 2018/2022

Wilson Wanderlei Vieira
Presidente

José Carlos Coutinho
Vice-presidente

Francisco Viana Balbino
Diretor Administrativo

Solomar Rockembach
Diretor Financeiro

Bernardino José Gomes
Diretor de Fiscalização
e Normas

**2022
2026**



Gestão 2022/2026

Solomar Rockembach

Presidente

Ricardo Nerbas

Vice-presidente

Valdivino Alves de Carvalho

Diretor Administrativo

José Carlos Coutinho

Diretor Financeiro

Bernardino José Gomes

Diretor de Fiscalização e Normas



Posse da Diretoria Executiva (Gestão 2022/2026) ocorreu no dia **2 setembro de 2022**



No dia **22 de junho de 2022**, ocorreu a posse dos Conselheiros Federais (Gestão 2022/2026)



TÉCNICO INDUSTRIAL

ESTUDOS
PROJETOS
SERVIÇOS



Atualmente, mais de 672 mil técnicos industriais habilitados nos 27 estados brasileiros elaboram e executam projetos promovendo a segurança e garantindo o desenvolvimento econômico e o bem-estar da sociedade.



Se alguém ainda tem dúvidas sobre a atuação e a importância do técnico industrial no cenário econômico brasileiro, pode ir mudando de ideia. Graças ao notável trabalho do técnico é que a eletricidade, por exemplo, chega a todas as residências em condições de garantir conforto e segurança. Conheça um pouco mais desta categoria que ajuda a carregar o Brasil.

É do trabalho dos técnicos que depende a continuidade do processo de desenvolvimento de um país. É o trabalho do técnico que transforma a vida das pessoas em vários campos, desde a atividade complexa, como manter os equipamentos hospitalares funcionando, até o simples conserto do ar-condicionado que não funciona. Tudo tem a mão de um técnico. Como diz Gabriel Chalita, ex-secretário de Educação do Estado de São Paulo, “Olha o inferno que é naquela cidade sem aquele ar-condicionado funcionando e o que seria daquele hospital que para tudo se não tiver aquele técnico para resolver o problema”.

Os técnicos industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela **Lei nº 5.524/1968** e **Decreto nº 90.922/1985**, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços.

Entre as principais competências desenvolvidas pelo Técnico Industrial, estão: elaborar estudos, executar projetos, prestar serviços, gerenciar equipes,

conduzir processos, dirigir pessoas, planejar ações, inspecionar atividades, aplicar conhecimento, prestar assistência técnica, assumir a responsabilidade técnica, entre outras.

Novas tecnologias também são geradas por técnicos. Inventos que servem à população saíram das mãos destes profissionais. Grandes inventos da humanidade foram desenvolvidos por técnicos e por pessoas, como Thomas Edison, conhecido mundialmente. Este inventor americano, graças ao seu trabalho técnico, apresentou ao mundo várias contribuições e, entre elas, a lâmpada incandescente.

Com a qualificação oferecida por escolas técnicas federais, estaduais, municipais, particulares ou pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), os técnicos industriais contam com uma grande quantidade



de modalidades voltadas para o setor técnico e tecnológico que podem ser conferidas nas páginas seguintes.

Com a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), por meio da Lei Federal Lei nº 13.639, sancionada em 26 de março de 2018, aconteceu a valorização da categoria do técnico industrial.

Com o registro profissional junto aos conselhos regionais, os técnicos passaram a emitir o **Termo de Responsabilidade Técnica (TRT)**, documento pelo qual os profissionais



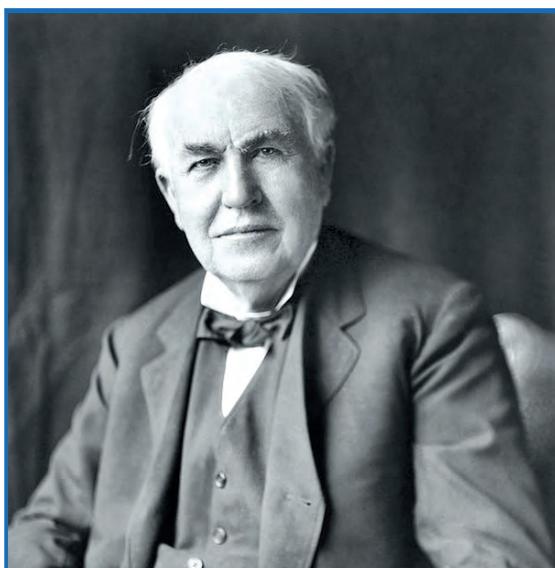


assumem a responsabilidade civil, criminal e atestam a qualidade e a eficácia dos serviços prestados à sociedade.

As resoluções aprovadas pelo CFT esclarecem as atribuições da categoria em dezenas de modalidades técnicas, inclusive nas áreas da construção civil, eletrotécnica, telecomunicações, mecânica, saneamento, infraestrutura, minas, geologia, agrimensura, arquitetura, meio ambiente, química, têxtil, petróleo, gás, energia, entre outras.

O CFT, juntamente com os 11 conselhos regionais, integra o Sistema CFT/CRTs, que normatiza e fiscaliza o exercício legal da profissão em todas as unidades da federação.

TÉCNICO INDUSTRIAL VALORIZADO SOCIEDADE PROTEGIDA



Falar de técnico e do trabalho técnico remete a Thomas Edison (1847 – 1941). Duas invenções de destaque da sua vida foram o fonógrafo e a lâmpada incandescente. O primeiro era um aparelho que conseguia gravar e reproduzir sons e foi inventado em 1877; o segundo, criado em 1879, funcionava por meio de energia elétrica – a lâmpada elétrica.

CONSELHO 100% DIGITAL

AMBIENTE PROFISSIONAL

CARTEIRA DIGITAL

CERTIDÕES

TRT

BOLETOS

NOTÍCIAS

SEJA
BEM-VINDO

e_Técnico

Baixe agora mesmo!



Android



IOS



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais



MODALIDADES TÉCNICAS DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Técnico em Eletrotécnica	Técnico em Química
Técnico em Mecânica	Técnico em Geomensura
Técnico em Eletrônica	Técnico em Microinformática
Técnico em Edificações	Técnico em Automobilística
Técnico em Eletromecânica	Técnico em Rede de Computadores
Técnico em Telecomunicações	Técnico em Manutenção de Computadores
Técnico em Mecatrônica	Técnico Desenhista de Arquitetura
Técnico em Automação Industrial	Técnico em Redes de Comunicação
Técnico em Mineração	Técnico em Decoração
Técnico em Agrimensura	Técnico em Eletrônica - Telecomunicações
Técnico em Eletroeletrônica	Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares
Técnico em Meio Ambiente	Técnico em Equipamentos Biomédicos
Técnico em Instrumentação	Técnico em Geodésia e Cartografia
Técnico em Metalurgia	Técnico em Automação Industrial Eletrônica
Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado	Técnico em Eletricidade
Técnico em Estradas	Técnico em Desenho de Projetos
Técnico em Manutenção de Aeronaves	Técnico em Máquinas
Técnico em Informática Industrial	Técnico em Máquinas e Motores
Técnico Agrimensura Especialização em Georreferenciamento	Técnico em Hidrologia
Técnico em Saneamento	Técnico em Metrologia
Técnico em Construção Civil	Técnico em Qualidade
Técnico em Refrigeração e Climatização	Técnico em Usinagem Mecânica
Técnico em Manutenção Automotiva	Técnico em Processamento de Dados
Técnico em Petróleo e Gás	Técnico em Manutenção Industrial
Técnico em Estruturas Navais	Técnico em Tecnologias Finais do Gás
Técnico em Desenho de Construção Civil	Técnico em Sistemas de Energia Renovável
Técnico em Design de Interiores	Técnico em Fundição
Técnico em Informática	Técnico em Manutenção e Suporte em Informática
Técnico em Geologia	Técnico Têxtil
Técnico em Mecânica de Precisão	Técnico em Controle Ambiental
Técnico em Soldagem	Técnico em Plástico
Técnico em Alimentos	Técnico em Manutenção de Aeronaves em Célula
Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica	Técnico em Geoprocessamento
Técnico em Construção Naval	Técnico em Fabricação Mecânica
Técnico em Máquinas Navais	Técnico em Portos

Técnico em Topografia	Técnico em Calçados
Técnico em Cerâmica	Técnico Aeroportuário
Técnico em Agroindústria	Técnico em Cerveja e Refrigerantes
Técnico em Recursos Minerais	Técnico em Malharia
Técnico em Paisagismo	Técnico em Tecelagem
Técnico em Manutenção de Aeronaves em Grupo Motopropulsor	Técnico em Fiação e Tecelagem
Técnico em Petroquímica	Técnico em Processamento de Pescado
Técnico em Transportes Rodoviários	Técnico em Metalmecânica
Técnico em Informática para Internet	Técnico em Vestuário
Técnico em Manutenção de Sistemas Metroferroviários	Técnico em Transporte Aquaviário
Técnico em Perfuração de Poços	Técnico em Biocombustíveis
Técnico em Manutenção de Máquinas Industriais	Técnico em Design de Moveis
Técnico em Manutenção de Aeronaves em Aviônicos	Técnico em Celulose
Técnico Desenhista de Máquinas	Técnico em Cervejaria
Técnico em Meteorologia	Técnico em Controle de Qualidade de Alimentos
Técnico em Aeronaves	Técnico em Transporte de Cargas
Técnico em Desenvolvimento de Sistemas	Técnico em Artes Gráficas
Técnico Naval	Técnico em Reciclagem
Técnico em Montagem e Manut. de Sistemas de Gás Combustível	Técnico em Sinalização Náutica
Técnico em Fiação	Técnico em Análises Químicas
Técnico em Transporte Metroferroviário	Técnico em Eletricidade e Instrumentos Aeronáuticos
Técnico em Materiais	Técnico em Biotecnologia
Técnico em Trânsito	Técnico em Proteção Radiológica
Técnico em Açúcar e Alcool	Técnico de Operação de Sonar
Técnico em Telefonia	Técnico em Sistemas de Transmissão
Técnico em Celulose e Papel	Técnico em Produção de Áudio e Vídeo
Técnico em Móveis	Técnico em Equipamento de Engenharia
Técnico em Manutenção de Máquinas pesadas	Técnico em Computação Gráfica
Técnico em Mecânica de Aeronaves	Técnico em Curtimento
Técnico em Manutenção Elétrica	Técnico em Desenho Militar
Técnico em Inspeção de Equipamentos	Técnico em Impressão Offset
Técnico em Processos de Geração de Energia Elétrica	Técnico em Processos Fonográficos
Técnico em Siderurgia	Técnico em Processos Fotográficos
Técnico em Fotogrametria	Técnico em Equipamentos Pesqueiros
Técnico em Operações de Reatores	Técnico em Programação de Jogos Digitais
Técnico em Estradas e Pontes	Técnico em Processos Gráficos
Técnico em Aeronáutica	Técnico em Comunicações Navais
Técnico em Geomática	Técnico em Combate a Incêndio, Resgate e Prevenção de Acidentes de Aviação
Técnico em Sistema a Gás	
Técnico em Construção de Máquinas e Motores	
Técnico em Comunicações Aeronáuticas	

Conheça todas as
modalidades técnicas





CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

PROTAGONISMO

DAS

MULHERES

UM NOVO MOMENTO

A presença feminina no âmbito das profissões técnicas é bastante considerável. É cada vez maior o maior número de mulheres que realizam estudos e executam projetos e serviços em diferentes áreas. Dados do Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais (Sinceti) apontam que mais de **60 mil mulheres** atuam profissionalmente em 46 modalidades técnicas. O estado do Rio Janeiro lidera o *ranking*, seguido dos estados de São Paulo, da Bahia e de Minas Gerais.

De acordo com o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), o campo de maior atuação das mulheres é o da construção civil. No total, 16.945 técnicas em edificações estão registradas junto ao sistema formado pela autarquia federal e mais 11 regionais.

A atuação das mulheres técnicas também está presente nos eixos da eletrotécnica; mecânica; eletrônica; meio ambiente; telecomunicações; eletromecânica; mineração; automação industrial; saneamento e agrimensura. Nestes setores, 32.381 mulheres estão ativas e podem emitir Termos de Responsabilidade Técnicas (TRTs) e exercer a função de perito junto aos órgãos públicos e na iniciativa privada.

MULHERES PRESENTES

As mulheres também integram comissões, diretorias executivas, os colegiados dos conselhos federal e regionais. Os espaços foram conquistados desde a criação do Sistema CFT/CRTs e permitem que a família técnica brasileira usufrua do conhecimento, competência e trabalho das mulheres técnicas industriais.



São mais de
60 mil mulheres
que atuam em
46 modalidades
técnicas.

Mulheres

TÉCNICAS INDUSTRIAIS

Técnica Desenhista de Arquitetura
Técnica em Agrimensura
Técnica em Agroindústria
Técnica em Alimentos
Técnica em Automação Industrial
Técnica em Construção Civil
Técnica em Construção Naval
Técnica em Controle Ambiental
Técnica em Decoração
Técnica em Desenho de Construção Civil
Técnica em Desenho de Projetos
Técnica em Desenho de Projetos – Mecânica
Técnica em Design de Interiores
Técnica em Edificações
Técnica em Eletroeletrônica
Técnica em Eletromecânica
Técnica em Eletrônica
Técnica em Eletrônica – Telecomunicações
Técnica em Eletrotécnica
Técnica em Equipamentos Biomédicos
Técnica em Estradas
Técnica em Estruturas Navais
Técnica em Geodésia e Cartografia
Técnica em Geologia
Técnica em Geomensura
Técnica em Hidrologia
Técnica em Informática
Técnica em Informática Industrial
Técnica em Instrumentação
Técnica em Manutenção Automotiva
Técnica em Manutenção de Aeronaves
Técnica em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares
Técnica em Máquinas Navais
Técnica em Mecânica
Técnica em Mecânica de Precisão
Técnica em Mecatrônica
Técnica em Meio Ambiente
Técnica em Metalurgia
Técnica em Metrologia
Técnica em Microinformática
Técnica em Mineração
Técnica em Paisagismo
Técnica em Petróleo e Gás
Técnica em Portos
Técnica em Qualidade
Técnica em Química
Técnica em Rede de Computadores
Técnica em Redes de Comunicação
Técnica em Refrigeração de Ar Condicionado
Técnica em Saneamento
Técnica em Soldagem
Técnica em Telecomunicações



**REGISTRO
PROFISSIONAL**

Carteira digital do Técnico Industrial

O documento tem fé pública e validade em todo o Brasil

Técnicos industriais ativos e registrados no Sistema CFT/CRTs podem emitir gratuitamente a **CARTEIRA DIGITAL** de identidade profissional. A ferramenta já está disponível no Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais (Sinceti) e também pode ser baixada pelo aplicativo e-Técnico.

O documento virtual, que serve como comprovante de habilitação para o exercício legal da profissão em todo o território nacional, foi instituído pela **Resolução nº 82/2019**. A autenticação é on-line através do QR Code.

A carteira digital foi elaborada com base nos requisitos previstos pela **Lei Federal nº 7.116/1983** e apresenta os dados básicos dos profissionais que podem atuar na elaboração de estudos, projetos e execução de serviços no setor público ou na iniciativa privada.



CARTEIRA FÍSICA

Além da carteira digital, os profissionais técnicos podem solicitar a emissão da carteira física, mediante requerimento específico. No modelo a ser entregue pelo conselho da respectiva região do domicílio do requerente, consta obrigatoriamente o nome da pessoa física, o número do registro profissional e a titulação técnica.

Encontre um Técnico Industrial

Você sabia que o cidadão pode localizar um técnico por meio de pesquisa no site do CFT?

O ambiente público do Sistema de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais (Sinceti) proporciona contato do cidadão com profissionais e empresas habilitados que prestam serviços em mais de 194 modalidades técnicas. São técnicos industriais capacitados para elaborar estudos e executar demandas no setor público ou na iniciativa privada. A ferramenta pública de pesquisa, disponível no portal oficial da autarquia federal (www.cft.org.br/servicos), permite que o

cidadão encontre profissionais e empresas que prestam serviços nas áreas de seu interesse. A pesquisa e a busca podem ser realizadas pelo nome da pessoa física ou jurídica habilitada, área de atuação, registro profissional, município ou estado.

A funcionalidade também oferece acesso ao banco de dados e aos currículos profissionais disponibilizados pelos técnicos registrados junto ao Sistema CFT/CRTs.



NOVIDADE
NOVIDADE

CRT Ambiente Público
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Caridade - TET - Demissão - Substituição de Registro - Profissional / Empresa - Legislação - Acadêmico -

PEQUENA PROF. PROFISSIONAL / EMPRESA

Nome da Pesquisa

PROFISSIONAL EMPRESA

Nome:

Registro:

Estado ou Município:

Cidade:

UF:

Mostrar em Cartão:

Pesquisar

Atenção: - Por segurança os resultados são limitados e as informações de Sites são limitadas.

SISTEMA CFT/CRTs
Conselho Federal dos Técnicos Industriais

WWW.CFT.ORG.BR

Com o objetivo de conectar a sociedade ao conhecimento e aos serviços dos profissionais habilitados, o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) criou uma ferramenta pública de pesquisa.

▶ ACESSE O LINK DA DESCRIÇÃO E CONHEÇA

A ferramenta pública de pesquisa, disponível no portal oficial da autarquia federal, permite que o cidadão encontre profissionais e empresas que prestam serviços nas áreas de seu interesse.



CFT APOIA INSERÇÃO DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS EM POLÍTICAS PÚBLICAS

A diretoria do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) prestigiou a cerimônia de reinstalação do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea). O ato da Presidência da República, realizado no fim do mês de fevereiro de 2023, no Palácio do Planalto, em Brasília, marcou a retomada dos trabalhos do colegiado de assessoramento governamental, criado com a finalidade de promover a participação e o controle social na formulação, no monitoramento e na avaliação de políticas públicas de segurança alimentar e nutricional e combate à fome.

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA PROFISSIONAL

O Plenário do CFT aprovou, e o Diário Oficial da União (DOU) publicou, a resolução que reformulou o Código de Ética e Disciplina Profissional dos técnicos industriais registrados no Sistema CFT/CRTs. A normativa incorpora os dispositivos adequados à evolução histórica, econômica, social, política e cultural, estimulando a conduta profissional cidadã de homens e mulheres que elaboram estudos, executam projetos e prestam serviços em diversos setores da economia nacional.



CFT AMPLIA PRAZO PARA JUSTIFICATIVA ELEITORAL

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) prorrogou o prazo para registro da justificativa eleitoral. A normativa beneficia técnicos industriais habilitados que não votaram nas eleições do Sistema CFT/CRTs de 2022.

O novo prazo é **31 de dezembro de 2023**. A justificativa eleitoral deve ser apresentada pelos profissionais que já estavam regularmente registrados em 16 de agosto de 2022, data de realização dos pleitos complementares, e não exerceram o direito do voto.

De acordo com a **Lei nº 13.639/2018** o profissional que abster-se de votar no processo eleitoral do conselho de classe fica em situação de inadimplência, sujeitos às sanções administrativas e disciplinares.

CONVÊNIO AMPLIA ACESSO A NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS

O Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) renovou o convênio com a **Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)**. A parceria garante acesso ao catálogo de normas que podem subsidiar estudos e projetos elaborados por profissionais regularmente registrados no Sistema CFT/CRTs.

A ABNT, reconhecida pela **Lei 4.150/1962** como utilidade pública e amplamente reconhecido como Foro Nacional de Normalização, contribui para a implementação de políticas públicas, promove o desenvolvimento de mercados, a defesa dos consumidores e a segurança da sociedade.

O serviço já está disponível a profissionais regularmente registrados e garante visualização gratuita e descontos no catálogo da entidade, cujos manuais servem como subsídio para o exercício profissional. Para acessar o usuário deve entrar com seu login e senha no Serviço de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais (Sinceti).

Resoluções do CFT regulamentam a fiscalização e o exercício profissional

Plenário federal é responsável pela deliberação das propostas de resoluções

Uma das atribuições do CFT é a de expedir as resoluções necessárias ao cumprimento das leis em vigor e das que venham modificar as atribuições e competências dos profissionais de Técnico Industrial.

Desde que foi criado, em 2018, o CFT já emitiu um total de **59 resoluções** que normatizam o exercício legal da profissão.

São as normativas que definem as atribuições dos técnicos habilitados em diversas modalidades e que concluíram a carga horária exigida em curso técnico reconhecido pelo Ministério da Educação e estão habilitados, assegurando, assim, a proteção à sociedade e a valorização da categoria.



Acesse as resoluções





23
DE SETEMBRO

DIA DO TÉCNICO INDUSTRIAL



Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico

No dia **23 de setembro** de cada ano, é celebrado o Dia Nacional dos Profissionais de Nível Técnico, que também é conhecido como o **Dia do Técnico Industrial**.

A data foi oficializada com a criação da **Lei nº 11.940**, de 19 de maio de 2009, que adotou este dia como uma notável referência à assinatura do decreto de criação de 19 escolas de Aprendizes Artífices, pelo então Presidente Nilo Peçanha, em 23 de setembro de 1909 – um marco para a historiografia da profissão.



PNFI

PLANO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO
2023/2027

PNFI foi estruturado com a finalidade de propiciar o aprimoramento da fiscalização no âmbito do Sistema CFT/CRTs, conforme estabelece **Lei nº 13.639/2018**.



O Plenário do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) aprovou o Plano Nacional de Fiscalização Integrada (PNFI). A normativa federal 2023/2027 especifica as diretrizes para o planejamento e a execução da fiscalização do exercício profissional no âmbito do Sistema CFT/CRTs e terá validade até 31 de dezembro de 2027.

Considerado um instrumento técnico que possibilita ao CFT acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das atividades finalísticas, o PNFI foi estruturado com o objetivo de propiciar o aprimoramento da fiscalização no âmbito do Sistema CFT/CRTs, conforme estabelece Lei nº 13.639/2018. Entre os pontos de destaque, estão a busca da conformidade nas ações de fiscalização; a capacitação permanente das equipes

A Fiscalização Profissional possui caráter orientativo e preventivo. Preserva a segurança da sociedade, valoriza a categoria profissional e fortalece o Sistema CFT/CRTs.



O PNFI 2023/2027 tem como referência o monitoramento de dados e as melhores práticas de fiscalização reconhecidas no Brasil.

de fiscalização dos regionais; as regras de planejamento e controle nas ações dos regionais; coleta e tratamento de dados; a transformação digital permanente; instituição de metas para o Manual de Fiscalização e os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) e a celebração de acordos de cooperação para a eficiência da fiscalização.

O PNFI buscou identificar as melhores práticas de fiscalização reconhecidas como de qualidade e eficácia, como as do Ministério da Agricultura e Produção Agrária, da Receita Federal e outras autarquias federais. O PNFI entrou em vigor no dia **1º de janeiro de 2023** e tem validade até 31 de dezembro de 2027.

Saiba mais em
www.cft.org.br



SISTEMA CFT/CRTs

Saiba mais sobre o seu conselho de classe



Sobre o CFT

O **Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT)** é uma autarquia federal criada pela por meio da **Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018**.



Use seu celular para acessar o site do CFT

Qual é a finalidade do CFT?

A finalidade do Conselho Profissional dos Técnicos é fiscalizar o exercício legal da profissão técnica industrial. Entre suas atribuições estão a promoção e o zelo pela dignidade, ética, independência e prerrogativas profissionais, bem como proteger a sociedade.

Quem deve se registrar no CFT?

Todos os técnicos industriais formados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério de Educação (MEC), ou secretarias estaduais de educação, e que exercem a profissão.

Quem são os técnicos industriais?

Os técnicos industriais são profissionais liberais com profissão regulamentada pela **Lei nº 5.524/1968** e **Decreto nº 90.922/1985**, devidamente habilitados para o desempenho de suas atribuições, como empregados do setor público e privado, empregadores autônomos ou prestadores de serviços.

Por que ter registro no CFT?

O registro profissional é obrigatório, conforme estabelece a **Lei Federal nº 5.524/1968** e o **Decreto nº 90.922/1985**, que dispõem e regulamentam o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, em todo o Brasil.

Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968

Art 4º. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

O que é TRT e para que serve?

O Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) é um documento emitido pelos técnicos industriais habilitados no Sistema CFT/CRTs. A emissão do documento é obrigatória para todos os técnicos industriais habilitados, que desta forma assumem a responsabilidade civil e criminal por estudos, projetos e serviços executados no âmbito da modalidade técnica exercida, bem como garante o direito autoral das atividades executadas.



Profissional Empresa

Usuario Externo PF

Usuario Externo PJ

CPF:

Todo contrato - escrito ou verbal - para a execução de obras ou prestação de serviços fica sujeito ao registro do TRT, emitido por meio de login e senha no **Serviço de Informação dos Conselhos dos Técnicos Industriais (Sinceti)**.

TRT Placa

O Sistema CFT/CRTs disponibilizou uma nova ferramenta de apoio ao trabalho desenvolvido pelos profissionais técnicos industriais do Brasil. Trata-se do TRT Placa, serviço gratuito e on-line, que gera arquivo para a impressão de placa obrigatória de identificação da responsabilidade técnica do profissional, conforme estabelece a legislação vigente e as resoluções do conselho federal.

O que é CAT?

É a Certidão de Acervo Técnico e tem por finalidade atestar a capacidade técnica do profissional ou da empresa para realizar determinados serviços técnicos, com eficácia.

Por que manter o acervo técnico?

O acervo técnico é o currículo profissional do técnico industrial. Através dele, o profissional está habilitado a participar de licitações de serviços públicos.

O técnico industrial pode assumir a responsabilidade técnica de pessoa jurídica?

Sim. O técnico industrial pode assumir a responsabilidade técnica de empresas que têm a obrigatoriedade de registro no Sistema CFT/CRTs, e que prestam serviços técnicos à sociedade ou à empresas tomadoras de serviços.

Como são escolhidos os diretores e conselheiros?

As eleições do Sistema CFT/CRTs são realizadas a cada quatro anos. Pelo voto direto dos técnicos industriais registrados, em dia com suas obrigações, são escolhidos membros das diretorias executivas e também dos colegiados de plenário. Os cargos de diretoria executiva são: presidente, vice-presidente e diretores (financeiro, administrativo, fiscalização e normas). Os técnicos aptos a votar, também podem disputar os cargos eletivos em âmbito federal ou regional.

O Plenário do CFT é constituído por 27 conselheiros titulares e 27 conselheiros suplentes. Pelo critério de representatividade, todas as unidades da Federação estão representadas no colegiado máximo do CFT.

Como os dados são protegidos?

As informações pessoais dos usuários dos sistemas do CFT, cumprem as obrigações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e sofre rígido controle do departamento da Tecnologia da Informação do CFT.



O CFT tem ouvidoria-geral?

A Ouvidoria-geral é uma unidade do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), constituída com a finalidade de atuar como canal estratégico e democrático de comunicação entre os gestores do Sistema CFT/CRTs, profissionais registrados e a sociedade. Compete à Ouvidoria-geral, receber, tratar, encaminhar reclamações, solicitações, denúncias, sugestões, elogios e pedidos de acesso à informação, formulados com base na lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011).

Como fazer uma denúncia?

O CFT tem um canal de denúncia que pode ser acessado rapidamente pelo site do CFT ou pelo e-mail ouvidoria@cft.org.br. Serve para a interlocução entre os usuários do serviço e o CFT, em especial, em casos de indicação de irregularidade ou descumprimento às normas da administração.

CANAIS DE ATENDIMENTO

ouvidoria@cft.org.br

0800 016 1515



Auditoria interna

A Auditoria Interna é um departamento técnico que atua em caráter preventivo e orientativo junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT) ao regionais que integram o Sistema CFT/CRTs. Zela pelos princípios constitucionais da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade*, eficiência e transparência.

“

A beleza do sagrado é algo fascinante, especialmente quando eu tenho a compreensão do meu papel no mundo, independentemente da profissão que eu exerça, mas exercer essa profissão com dignidade e saber que, por meio dela, eu transformo a vida das pessoas. Eu sou um técnico que arruma ar-condicionado. Olha o inferno que é naquela cidade sem aquele ar-condicionado funcionando. Eu sou técnico naquele hospital que para tudo se não tiver aquele técnico para resolver o problema. Eu sou tão importante quanto o médico que está operando aquela pessoa. Eu trabalho limpando a escola e sou tão importante quanto o diretor daquela escola. Cada um exerce a sua profissão com dignidade quando compreende essa visão do sagrado que tem dentro da gente”.

GABRIEL CHALITA

Professor, escritor e filósofo.

Palestrante da Semana do Técnico Industrial 2022.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais

**TÉCNICO
INDUSTRIAL
VALORIZADO**



**SOCIEDADE
PROTEGIDA**



SISTEMA
CFT/CRTs



Fórum de Presidentes dos Conselhos de Técnicos Industriais

Espaço de diálogo e convergência



FÓRUM DE PRESIDENTES

Solomar Rockembach

Presidente CFT

Marcelo Martins Guimarães e Silva

Presidente CRT-01

João Batista de Souza

Presidente CRT-02

Jessé Barbosa Lira

Presidente do CRT-03

Waldir Aparecido Rosa

Presidente do CRT-04

Sandro Augusto Vieira da Silva

Presidente CRT-BA

Valmir Xavier Martins

Presidente CRT-ES

Nilson da Silva Rocha

Presidente CRT-MG

Gilberto Palmares

Presidente CRT-RJ

Jerônimo Andrade

Presidente CRT-RN

Luiz Antonio Castro dos Santos

Presidente CRT-RS

Gilberto Sakamoto

Presidente CRT-SP

O **Fórum de Presidentes dos Conselhos de Técnicos Industriais (FPCT)**, é um órgão consultivo, com atribuição para tratar de assuntos referentes ao planejamento e organização dos conselhos de técnicos industriais e da profissão do técnico industrial. O espaço de diálogo e convergência, formado pelos presidentes do CFT e dos conselhos regionais que integram o Sistema CFT/CRTs, também atua na defesa de questões de interesse da categoria.

O Fórum de Presidentes é presidido pelo presidente do CFT, sendo a Mesa Diretora composta por coordenador; coordenador-adjunto e um secretário-geral. O colegiado elabora, a cada ano, o plano de ação de suas linhas de atuação indicando as dotações orçamentárias que se façam necessárias. As reuniões são realizadas bimensalmente. Nos encontros, são tratados ainda, assuntos ligados aos processos de gestão e fortalecimento da autarquia federal e dos conselhos regionais que abrangem todas os estados brasileiros.

LEIS E DECRETOS

Conheça os principais textos que regulam a profissão

**Decreto
Nº 90.922/1985**

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968

Lei 13.639/2018

Lei que criou o CFT/CRTs

Lei 5.524/1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio



LEI Nº 5.524, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta lei.

Art. 2º. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:

- I** - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
- II** - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
- III** - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
- IV** - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
- V** - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art. 3º. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

- I** - Haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmente constituída nos termos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
- II** - Após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;
- III** - Sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data de promulgação desta lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente.

Art. 4º. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal, ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada,

somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá a expedição de regulamentos para a execução da presente lei.

Art. 6º. Esta lei será aplicável no que couber aos Técnicos Agrícolas de nível médio.

Art. 7º. A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º. Revoga-se as disposições em contrário.

Brasília, 5 de novembro de 1968; 147º da Independência e 80º da República.

A. COSTA E SILVA
Favorino Bastos Mercio
Jarbas G. Passarinho

(Publicado no Diário Oficial da União de 06/11/1968)

DECRETO Nº 90.922, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1985

Regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, decreta:

Art 1º. Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por Técnico Industrial e Técnico Agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos das Leis nº 4.024 de 20 de dezembro de 1961, 5.692 de 11 de agosto de 1971 e 7.044 de 18 de outubro de 1982.

Art 2º. É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem:

I - Tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982;

II - Seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor;

III - Sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau.

Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias.

Art 3º. Os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:

I - Conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;

II - Prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;

III - Orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.

Art 4º. As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - Executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1 - Coleta de dados de natureza técnica;

2 - Desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3 - Elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão de obra;

4 - Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5 - Aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6 - Execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7 - Regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - Executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - Responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 2º Os Técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 KVA, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

§ 3º Os Técnicos em Agrimensura terão as atribuições para a medição, demarcação e levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos, funcionar como peritos em vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Art 5º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 6º. As atribuições dos Técnicos Agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - Desempenhar cargos, funções ou empregos em atividades estatais, paraestatais e privadas;

II - Atuar em atividades de extensão, assistência técnica, associativismo, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

III - Ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino;

IV - Responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

a) Crédito rural e agroindustrial para efeitos de investimento e custeio; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) Topografia na área rural; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) Impacto ambiental; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) Paisagismo, jardinagem e horticultura; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) Construção de benfeitorias rurais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) Drenagem e irrigação. (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

V - Elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VI - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:

a) Coleta de dados de natureza técnica; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) Desenho de detalhes de construções rurais; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) Elaboração de orçamentos de materiais, insumos, equipamentos, instalações e mão de obra; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) Detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança no meio rural; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) Manejo e regulagem de máquinas e implementos agrícolas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) Execução e fiscalização dos procedimentos relativos ao preparo do solo até à colheita, armazenamento, comercialização e industrialização dos produtos agropecuários; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

g) Administração de propriedades rurais. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

VII - Conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;

VIII - Responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de: (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

a) Exploração e manejo do solo, matas e florestas de acordo com suas características; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

b) Alternativas de otimização dos fatores climáticos e seus efeitos no crescimento e desenvolvimento das plantas e dos animais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

c) Propagação em cultivos abertos ou protegidos, em viveiros e em casas de vegetação; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

d) Obtenção e preparo da produção animal; processo de aquisição, preparo, conservação e armazenamento da matéria-prima e dos produtos agroindustriais; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

e) Programas de nutrição e manejo alimentar em projetos zootécnicos; (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

f) Produção de mudas (viveiros) e sementes. (Alínea incluída pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

IX - Executar trabalhos de mensuração e controle de qualidade;

X - Dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

XI - Emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial;

XII - Prestar assistência técnica na aplicação, comercialização, no manejo e regulagem de máquinas, implementos, equipamentos agrícolas e produtos especializados, bem como na recomendação, interpretação de análise de solos e aplicação de fertilizantes e corretivos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XIII - Administrar propriedades rurais em nível gerencial;

XIV - Prestar assistência técnica na multiplicação de sementes e mudas, comuns e melhoradas;

XV - Treinar e conduzir equipes de instalação, montagem e operação, reparo ou manutenção; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XVI - Treinar e conduzir equipes de execução de serviços e obras de sua modalidade;

XVII - Analisar as características econômicas, sociais e ambientais, identificando as atividades peculiares da área a serem implementadas; (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

§ 1º Os Técnicos em Agropecuária poderão, para efeito de financiamento de investimento e custeio pelo sistema de crédito rural ou industrial e no âmbito restrito de suas respectivas habilitações, elaborar projetos de valor não superior a 1.500 mvr.

§ 2º Os Técnicos Agrícolas do setor agroindustrial poderão responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos agroindustriais.

XVIII - Identificar os processos simbióticos, de absorção, de translocação e os efeitos alelopáticos entre solo e planta, planejando ações referentes aos tratos

das culturas; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

XIX - Selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XX - Planejar e acompanhar a colheita e a pós-colheita, responsabilizando-se pelo armazenamento, a conservação, a comercialização e a industrialização dos produtos agropecuários; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXI - Responsabilizar-se pelos procedimentos de desmembramento, parcelamento e incorporação de imóveis rurais; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXII - Aplicar métodos e programas de reprodução animal e de melhoramento genético; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIII - Elaborar, aplicar e monitorar programas profiláticos, higiênicos e sanitários na produção animal, vegetal e agroindustrial; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIV - Responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXV - Implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade na produção agropecuária; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVI - Identificar e aplicar técnicas mercadológicas para distribuição e comercialização de produtos; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVII - Projetar e aplicar inovações nos processos de montagem, monitoramento e gestão de empreendimentos; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXVIII - Realizar medição, demarcação, de levantamentos topográficos, bem como projetar, conduzir e dirigir trabalhos topográficos e funcionar como perito em vistorias e arbitramento em atividades agrícolas; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXIX - Emitir laudos e documentos de classificação e exercer a fiscalização de produtos de origem vegetal, animal e agroindustrial; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXX - Responsabilizar-se pela implantação de pomares, acompanhando seu desenvolvimento até a fase produtiva, emitindo os respectivos certificados de origem e qualidade de produtos; (Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

XXXI - Desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional.

(Inciso incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 1º Para efeito do disposto no inciso IV, fica estabelecido o valor máximo de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) por projeto. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

§ 2º As atribuições estabelecidas no caput não obstam o livre exercício das atividades correspondentes nem constituem reserva de mercado. (Parágrafo incluído pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 7º. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.

Art 8º. As denominações de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, são reservadas aos profissionais legalmente habilitados e registrados na forma deste Decreto.

Art. 9º. O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 10. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem pelas características de seu currículo escolar, considerados, em cada caso, os conteúdos das disciplinas que contribuem para sua formação profissional. (Revogado pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002).

Art 11. As qualificações de Técnico Industrial ou Técnico Agrícola de 2º grau só poderão ser acrescentadas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais possuidores de tais títulos.

Art 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.

Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do Conselho Regional que a expediu, dos autores e coautores responsáveis pelo projeto e pela execução.

Art 13. A fiscalização do exercício das profissões de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.

Art 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Art 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.

Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade. (Redação dada pelo Decreto nº 4.560, de 30.12.2002)

Art 16. Os técnicos de 2º grau cujos diplomas estejam em fase de registro poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Profissional, por um ano, prorrogável por mais um ano, a critério do mesmo conselho.

Art 17. O profissional, firma ou organização registrados em qualquer Conselho Profissional, quando exercerem atividades em outra região diferente daquela em que se encontram registrados, obrigam-se ao visto do registro na nova região.

Parágrafo único. No caso em que a atividade exceda a 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, sua agência, filial, sucursal ou escritório de obras e serviços, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

Art 18. O exercício da profissão de Técnico Industrial e de Técnico Agrícola de 2º grau é regulado pela Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, e, no que couber, pelas disposições das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e 6.994, de 26 de maio de 1982.

Art 19. O Conselho Federal respectivo baixará as Resoluções que se fizerem necessárias à perfeita execução deste Decreto.

Art 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Murillo Macêdo

LEI Nº 13.639, DE 26 DE MARÇO DE 2018

Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

O Presidente da República
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. São criados o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, autarquias com autonomia administrativa e financeira e com estrutura federativa.

Art. 2º. Aplica-se o disposto na alínea “c” do inciso VI do caput do art. 150 da Constituição Federal ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, ao Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e aos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

Art. 3º. Os conselhos federais e regionais de que trata esta lei têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

§ 1º Os conselhos regionais serão denominados Conselho Regional dos Técnicos Industriais e Conselho Regional dos Técnicos Agrícolas, com acréscimo da sigla da unidade federativa ou da região geográfica correspondente.

§ 2º Os conselhos federais e os conselhos regionais terão sua estrutura e seu funcionamento definidos em regimento interno próprio, aprovado pela maioria absoluta de seus conselheiros.

§ 3º A instituição das estruturas regionais ocorrerá com observância das possibilidades efetivas de seu custeio com recursos próprios, considerados ainda seus efeitos nos exercícios subsequentes.

Art. 4º. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, com sede e foro em Brasília, serão integrados por brasileiros, natos ou naturalizados, cujos diplomas profissionais estejam registrados de acordo com a legislação em vigor.

Art. 5º. Os conselhos federais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros federais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação regional definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos federais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 6º. A Diretoria Executiva dos conselhos federais será composta por:

- I** - Presidente;
- II** - Vice-Presidente;
- III** - Diretor Administrativo;
- IV** - Diretor Financeiro;
- V** - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 7º. O Plenário dos conselhos federais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 27 (vinte e sete) conselheiros federais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Cada unidade federativa do País será representada no Plenário por, no máximo, 1 (um) conselheiro.

Art. 8º. Compete aos conselhos federais:

- I** - Zelar pela dignidade, pela independência, pelas prerrogativas e pela valorização do exercício profissional dos técnicos;
- II** - Editar e alterar o regimento, o código de ética, as normas eleitorais e os provimentos que julgar necessários;
- III** - Adotar medidas para assegurar o funcionamento regular dos conselhos regionais;
- IV** - Intervir nos conselhos regionais quando constatada violação desta lei ou do regimento interno do respectivo conselho;
- V** - Homologar os regimentos internos e as prestações de contas dos conselhos regionais;

VI - Firmar convênios com entidades públicas e privadas, observada a legislação aplicável;

VII - Autorizar a oneração ou a alienação de bens imóveis de sua propriedade;

VIII - Julgar, em grau de recurso, as questões decididas pelos conselhos regionais;

IX - Inscrever empresas de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso, e profissionais estrangeiros técnicos industriais ou técnicos agrícolas, conforme o caso, que não tenham domicílio no País;

X - Criar órgãos colegiados com finalidades e funções específicas;

XI - Deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - Manter relatórios públicos de suas atividades;

XIII - Representar os Técnicos Industriais ou os Técnicos Agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública federal que tratem de questões do respectivo exercício profissional;

XIV - Aprovar e divulgar tabelas indicativas de honorários dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XV - Instituir e manter o Cadastro Nacional dos Técnicos Industriais ou o Cadastro Nacional dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

XVI - Instituir e manter o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Industriais ou o Acervo de Responsabilidade Técnica dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso.

Art. 9º. Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

Art. 10. A Diretoria Executiva dos conselhos regionais será composta por:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - Diretor Administrativo;

IV - Diretor Financeiro;

V - Diretor de Fiscalização e Normas.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva serão eleitos, por meio de voto direto e secreto, pelos profissionais aptos a votar.

§ 2º No caso de vacância dos cargos de que tratam os incisos III, IV e V do caput deste artigo, o Plenário deliberativo escolherá entre seus membros os novos diretores.

Art. 11. O Plenário dos conselhos regionais será composto por no mínimo 12 (doze) e no máximo 100 (cem) conselheiros regionais, acrescido dos membros da Diretoria Executiva, observado o quantitativo de profissionais inscritos em cada conselho.

Parágrafo único. O número de conselheiros de cada conselho regional será definido em resolução aprovada pelo respectivo conselho federal.

Art. 12. Compete aos conselhos regionais:

I - Elaborar e alterar os seus regimentos e os demais atos;

II - Cumprir e fazer cumprir o disposto nesta lei, no regimento interno e nos demais atos normativos do respectivo conselho federal e em seus próprios atos, no âmbito de sua competência;

III - Criar representações e escritórios descentralizados na sua área de atuação, na forma do regimento interno do respectivo conselho federal;

IV - Criar colegiados com finalidades e funções específicas;

V - Cadastrar os profissionais e as pessoas jurídicas habilitadas na forma desta lei e emitir o registro de sua carteira de identificação;

VI - Manter atualizado o cadastro de que trata o inciso V do caput deste artigo;

VII - Cobrar as anuidades, as multas e os Termos de Responsabilidade Técnica;

VIII - Fazer e manter atualizados os registros de direitos autorais e de responsabilidade e os acervos técnicos;

IX - Fiscalizar o exercício das atividades de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

X - Julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o regimento interno do respectivo conselho federal;

XI - Deliberar sobre assuntos administrativos e financeiros e elaborar programas de trabalho e orçamento;

XII - Sugerir ao respectivo conselho federal medidas para aprimorar a aplicação do disposto nesta lei e para promover o cumprimento de suas finalidades e a observância aos princípios estabelecidos;

XIII - Representar os Técnicos Industriais ou os Técnicos Agrícolas, conforme o caso, em colegiados de órgãos da Administração Pública estadual, distrital e municipal que tratem de questões de exercício profissional e em órgãos não governamentais da área de sua competência;

XIV - Manter relatórios públicos de suas atividades;

XV - Firmar convênios e outros instrumentos legais para a valoração e a qualificação profissional;

XVI - Operacionalizar o Acervo de Responsabilidade Técnica.

Art. 13. As atividades dos conselhos federais e dos conselhos regionais serão custeadas exclusivamente por renda própria.

Art. 14. Constituem recursos dos conselhos:

I - Doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

II - Subvenções;

III - Resultados de convênios;

IV - Outros rendimentos eventuais.

§ 1º Constituem, ainda, recursos dos conselhos regionais receitas com anuidades, contribuições, multas, taxas e tarifas de serviços.

§ 2º Constituem, ainda, recursos dos conselhos federais 15% (quinze por cento) da arrecadação prevista no **§ 1º** deste artigo.

Art. 15. A cobrança de multas e anuidades observará o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011.

Art. 16. O trabalho de atuação compartilhada com outras profissões regulamentadas será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica.

Parágrafo único. Atos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso.

Art. 17. Não será efetuado Termo de Responsabilidade Técnica sem o prévio recolhimento da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica pela pessoa física do profissional ou pela pessoa jurídica responsável.

Art. 18. O valor da taxa do Termo de Responsabilidade Técnica não poderá ser superior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput deste artigo poderá ser atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no exercício anterior.

Art. 19. A falta do Termo de Responsabilidade Técnica sujeitará o profissional ou a empresa responsável à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de Termo de Responsabilidade Técnica não paga, corrigida a partir da autuação com base na variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulada

mensalmente até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido esse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo na hipótese de trabalho realizado em resposta à situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica providenciaria, assim que possível, a regularização da situação.

Art. 20. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas pelo código de ética:

I - Requerer registro de projeto ou trabalho técnico ou de criação no respectivo conselho, para fins de comprovação de direitos autorais e formação de acervo técnico, que não tenha sido efetivamente concebido, desenvolvido ou elaborado pelo requerente;

II - Reproduzir projeto ou trabalho, técnico ou de criação, de autoria de terceiros, sem a devida autorização do detentor dos seus direitos autorais;

III - Fazer falsa prova dos documentos exigidos para o registro no respectivo conselho;

IV - Praticar, no exercício da atividade profissional, ato que a lei defina como crime ou contravenção;

V - Integrar empresa ou instituição sem nela atuar efetivamente, com objetivo de viabilizar o registro da empresa no respectivo conselho;

VI - Locupletar-se ilicitamente, por qualquer meio, à custa de cliente, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VII - Recusar-se, injustificadamente, a prestar contas a cliente a respeito de quantias que dele houver recebido, diretamente ou por intermédio de terceiros;

VIII - Deixar de informar os dados exigidos nos termos desta lei em documento ou em peça de comunicação dirigida a cliente, ao público ou ao respectivo conselho;

IX - Deixar de observar as normas legais e técnicas pertinentes à execução de trabalhos técnicos;

X - Agir de maneira desidiosa na execução do trabalho contratado;

XI - Deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho quando devidamente notificado;

XII - Não efetuar o Termo de Responsabilidade Técnica quando for obrigatório;

XIII - Exercer a profissão quando impedido de fazê-lo, ou facilitar, por qualquer meio, o seu exercício às pessoas não inscritas ou impedidas;

XIV - Abster-se de votar nas eleições do respectivo conselho federal.

Art. 21. São sanções disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão do exercício da atividade de Técnico Industrial ou de Técnico Agrícola, conforme o caso, em todo o território nacional por período entre 30 (trinta) dias e 1 (um) ano;

III - Cancelamento de registro;

IV - Multa no valor de 1 (uma) a 10 (dez) anuidades.

§ 1º Na hipótese de o profissional ou a sociedade profissional de Técnicos Industriais ou de Técnicos Agrícolas, conforme o caso, deixar de pagar anuidades, taxas, tarifas de serviços ou multas devidos ao respectivo conselho, quando devidamente notificado, será aplicada suspensão até a regularização da dívida.

§ 2º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo poderá incidir cumulativamente com as demais.

§ 3º Na hipótese de participação de profissional vinculado a conselho de outra profissão em infração disciplinar, o referido conselho deverá ser comunicado.

Art. 22. Os processos disciplinares dos conselhos federais e dos conselhos regionais observarão as regras constantes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, desta lei e, de forma complementar, das resoluções do respectivo conselho federal.

Art. 23. O processo disciplinar poderá ser instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer autoridade ou pessoa interessada.

Art. 24. A pedido do representado ou do representante, o processo disciplinar poderá tramitar em sigilo, disponíveis as informações e os documentos nele contidos apenas ao representado, ao eventual representante e aos procuradores por eles constituídos.

§ 1º Após a decisão final, o processo será tornado público.

§ 2º Caberá recurso das decisões definitivas proferidas pelos conselhos regionais ao conselho federal, que decidirá em última instância administrativa.

§ 3º Além do representado e do representante, o presidente e os conselheiros do conselho federal são legitimados para interpor o recurso previsto no § 2º deste artigo.

Art. 25. A pretensão de punição das sanções disciplinares prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do fato.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida pela intimação do acusado para apresentar defesa.

Art. 26. Cabe a cada conselho regional a emissão do registro da carteira de identificação para o exercício das atividades de Técnico Industrial ou de Técnico Agrícola, conforme o caso, que estabelecerem domicílio profissional no respectivo território, prevalecendo o domicílio da pessoa física.

Parágrafo único. O registro de que trata o caput deste artigo habilita o profissional a atuar em todo o território nacional.

Art. 27. Os conselhos federais e os conselhos regionais serão auditados anualmente por auditoria independente, e os resultados serão divulgados para conhecimento público.

§ 1º Após a aprovação pelo Plenário de cada conselho regional, as contas serão submetidas ao respectivo conselho federal para homologação.

§ 2º O disposto neste artigo não exclui a fiscalização pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Art. 28. O exercício de funções da Diretoria Executiva e de conselheiro dos conselhos federais e dos conselhos regionais será considerado prestação de serviço público relevante e não será remunerada.

Art. 29. O exercício de função em conselho regional é incompatível com o exercício de função em conselho federal.

Art. 30. Aos empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais aplica-se o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a legislação complementar.

Parágrafo único. Os empregados dos conselhos federais e dos conselhos regionais, res-salvados os ocupantes de cargo em comissão, serão admitidos mediante processo seletivo que observe o princípio da impessoalidade.

Art. 31. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão, observados os limites legais e regulamentares, as áreas de atuação privativas dos Técnicos Industriais ou dos Técnicos Agrícolas, conforme o caso, e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

§ 1º Somente serão consideradas privativas de profissional especializado as áreas de atuação nas quais a ausência de formação específica exponha a risco ou a dano material o meio ambiente ou a segurança e a saúde do usuário do serviço.

§ 2º Na hipótese de as normas do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas sobre área de atuação estarem em conflito com normas de outro conselho profis-

sional, a controvérsia será resolvida por meio de resolução conjunta de ambos os conselhos.

Art. 32. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de entrada em vigor desta lei:

I - Entregar o cadastro de profissionais de nível técnico abrangidos pela Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e ao Conselho Federal de Técnicos Agrícolas, conforme o caso;

II - Depositar em conta bancária do Conselho Federal dos Técnicos Industriais ou do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas da circunscrição correspondente o montante de 90% (noventa por cento) da anuidade pro rata tempore recebida dos técnicos a que se refere esta lei, em cada caso, proporcionalmente ao período restante do ano da criação do respectivo conselho;

III - Entregar cópia de todo o acervo técnico dos profissionais abarcados nesta lei.

Parágrafo único. Ressalvado o disposto no inciso II do caput deste artigo, o ativo e o passivo do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia permanecerão integralmente com eles.

Art. 33. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas deverão escriturar separadamente os dados e os numerários referentes a cada ente federativo e retê-los até que o respectivo conselho regional seja instituído.

Parágrafo único. Por ocasião da instituição dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, o respectivo conselho federal deverá repassar as informações a que se refere o caput deste artigo e transferir os recursos repassados pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida no inciso II do caput do art. 32.

Art. 34. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), em articulação com as federações, os sindicatos e as associações dos profissionais referidos nesta lei, coordenará o primeiro processo eleitoral para a criação dos conselhos federais, devendo a eleição e a posse ocorrer no prazo máximo de 6 (seis) meses, contado da publicação desta lei.

Parágrafo único. Realizada a eleição e instalado o Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, caberá

ao respectivo conselho decidir em quais Estados serão instalados conselhos regionais e em quais Estados serão compartilhados conselho regional por insuficiência de inscritos.

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.

Art. 36. Os regimentos internos dos conselhos federais e dos conselhos regionais, constituídos na forma desta lei, deverão ser elaborados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de posse de seus conselheiros.

Art. 37. O Conselho Federal dos Técnicos Industriais e o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas terão prazo de 1 (um) ano, após a entrada em vigor desta lei, para elaborar o código de ética.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia aos Técnicos Industriais e aos Técnicos Agrícolas enquanto os novos conselhos federais não dispuserem diversamente.

Art. 38. Revoga-se o art. 84 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 39. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim

(Publicado no Diário Oficial da União de 27/03/2018)

TRT SOLIDÁRIO

TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOLIDÁRIO

Reconhecimento e valorização dos técnicos industriais que prestam serviço voluntário em situações de calamidade pública reconhecidas por decretos oficiais.



CFT
Conselho Federal dos
Técnicos Industriais





PRESIDENTES DOS CRTS

CRT-01 – Marcelo Martins Guimarães e Silva

CRT-02 – João Batista Souza

CRT-03 – Jessé Barbosa Lira

CRT-04 – Waldir Aparecido Rosa

CRT-BA – Sandro Augusto Vieira

CRT-ES – Valmir Xavier Martins

CRT-MG – Nilson José Rocha

CRT-RJ – Gilberto Palmares

CRT-RN – Jerônimo Andrade

CRT-RS – Luiz Antonio Castro dos Santos

CRT-SP – Gilberto Takao Sakamoto

CRT-01

Acre, Amazonas, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Roraima, Rondônia, Tocantins

Sede Águas Claras/DF: Rua 210, QS 01, Bloco 02, 16º Andar, Edifício Led Office Águas Claras, Águas Claras/DF, CEP: 71950-770.

(61) 3224-9072 | atendimentoodf@crt01.gov.br | <https://crt01.gov.br/>

Sede Rio Branco/AC: Av. Brasil 99, sala 06, Centro, Rio Branco/AC CEP: 69900-100, (68) 3222-8386 | atendimentooac@crt01.gov.br

Sede Manaus/AM: Av. Tefé, 2539, Japiim, Manaus/AM, CEP: 69078-000 (92) 3082-6094 | atendimentoam@crt01.gov.br

Sede Aparecida de Goiânia/GO: B&B Business, Rua Iru com, R. Tapajós, Sala 304, Vila Brasília, Aparecida de Goiânia/GO, CEP: 74911-820, (62) 3248-0042 / (62) 3539-2819 | atendimentogo@crt01.gov.br

Sede Cuiabá/MT: Av. Dr. Hélio Ribeiro, 525, Ed. Helbor Dual sala 1313, Centro Político Administrativo, Cuiabá/MT, CEP: 78048-848 (65) 4063-1608 | atendimentoomt@crt01.gov.br

Sede Campo Grande/MS: Ed. Centro Comercial, R. Treze de Maio, 2500, 9º andar, sala 901, Centro, Campo Grande, MS, CEP: 79002-923 (67) 3321-0993 | atendimentoms@crt01.gov.br

Sede Boa Vista/RR: Tv. Antônio Augusto Martins, 280, São Francisco, Boa Vista/RR, CEP: 69305-270, (95) 3224-5223 | atendimentorr@crt01.gov.br

Sede Porto Velho/RN: R. Dom Pedro II, 637, Centro Empresarial sala 12, Bairro Caiari, Porto Velho/RO, CEP: 76804-091, (69) 3221-0716 | atendimentoro@crt01.gov.br

Sede Palmas/TO: Centro Empresarial Norte, Q. 104 Sul Rua SE 1, 25 - Sala 04, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP: 77020-014(63) 3215-3562 | atendimentoto@crt01.gov.br

CRT-02

Amapá, Ceará, Maranhão, Pará e Piauí

Sede São Luís/MA: Rua das Papanábas, 24, Jardim São Francisco, São Luís/MA, CEP: 65076-000, (98) 98 98279-0023 | atendimento@crt02.gov.br <https://www.crt02.gov.br/>

Sede Amapá/AP: Av. FAB, nº 1070, Edifício MACAPÁ OFFICE CENTER, SC 406, 4º Pavimento, Centro, Macapá, AP CEP: 68900-110, (96) 3224-1789 ger.escriptorioamapa@crt02.gov.br

Sede Fortaleza/CE: Av. Santos Dumont, 304, Sala 06, Edif. Centro Empresarial Bernardino Macedo, Centro, Fortaleza – CE CEP: 60150-160 (85) 99795-0079 | ger.escriptorioceara@crt02.gov.br

Sede Belém/PA: Av. Gov. José Malcher, 1077, salas 1209 e 1210, Edif. Centro Empresarial Acrópole, Bairro de Nazaré, Belém/PA, CEP: 66055-260 (91) 3222.4167 (91) 3222.0679 | ger.escriptoriopara@crt02.gov.br

Sede Teresina/PI: Rua Arlindo Nogueira, nº 333, Sala 513, Edif. Luis Fortes, Centro, Teresina/PI CEP: 64000-290, Fone: (86) 3221.6439 | ger.escriptoriopiauui@crt02.gov.br

CRT-03

Alagoas, Paraíba, Pernambuco e Sergipe

Sede Recife/PE: Avenida Marquês de Olinda, nº 126, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE, CEP: 50030-901, (81) 3314-2411 | faleconosco@crt03.gov.br <http://www.crt03.gov.br/>

Sede Maceió/AL: Av. Menino Marcelo Nº 9350, sala 1408, Serraria Maceió/AL, (82) 3317-8592 | atendimentoal@crt03.gov.br

Sede Aracaju/SE: Av. José Machado de Souza, 120, Edifício Horizonte Jardins Offices, Sala 1411, 14 andar, Bairro Jardins, Aracaju/SE CEP: 49025-740 (79) 3302-1407 | atendimentoose@crt03.gov.br

Sede João Pessoa/PB: Av. Juarez Tavora, 522 Sala 109, Edifício Máximo, Torre, João Pessoa/PB, (83) 3506-5559 | atendimentopb@crt03.gov.br

CRT-04

Paraná e Santa Catarina

Sede Florianópolis/SC: Rua Felipe Schmidt, 390 sala 810, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88010-001, (48) 3030 8378 / 8397 / 8271 | atendimento@crt04.org.br <https://www.crt04.org.br/>

Sede Curitiba/PR: Rua Comendador Macedo, 62, Sala 803/ 804, Centro, Curitiba/PR CEP: 80060-030, (41) 4106-7737 / 4141-6582 / 4103-6676 | atendimentopr@crt04.org.br

CRT-BA

Bahia

Sede Salvador/BA: Avenida Luís Vianna, 13223, Hangar Business Park, Salas 716 a 720, Torre 3, São Cristóvão, Salvador/BA, CEP: 41500-300 (71) 3901-1600, (71) 3025-1600 | atendimento@crtba.org.br

CRT-ES

Espírito Santo

Sede Vitória/ES: Av. Nossa Srª dos Navegantes, Edifício Palácio do Café, 675, Sala 701, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29050-912 (27) 9 9933.7517, (27) 3100.2019 | <https://crtes.gov.br/>

CRT-MG

Minas Gerais

Sede Belo Horizonte/MG: Alameda das Palmeiras, 363 Bairro São Luiz, Belo Horizonte/MG, Cep: 31275-200 (31) 3166-0932 | atendimento@crtmg.gov.br | <https://crtmg.gov.br/>

CRT-RJ

Rio de Janeiro

Sede Rio de Janeiro/RJ: Rua Uruguaiana, 174, Edifício Metropolitan Center, 21º andar, CEP: 20050-900, (21) 3900-9283 | atendimento@crtj.gov.br | <https://www.crtj.gov.br/>

CRT-RN

Rio Grande do Norte

Sede Natal/RN: Rua Antídio de Azevedo, 106, Lagoa Nova, Natal/RN (84) 3012-6007 | atendimento@crtRN.org.br | <https://www.crtRN.org.br/>
Sede Mossoró/RN: Rua Alfredo Fernandes, 259, Centro Empresarial Caiçara, 1º andar, Sala 106, Centro, Mossoró/RN.

CRT-RS

Rio Grande do Sul

Sede Porto Alegre/RS: Avenida Borges de Medeiros, 328, Sala 164, Porto Alegre/RS, (51) 3014 9300, (51) 3014-9306 | atendimento@crtRS.org.br | <https://www.crtRS.org.br/>

CRT-SP

São Paulo

Sede São Paulo/SP: Avenida da Liberdade, 1000, 16º Andar, Liberdade, São Paulo, SP CEP: 01502-001, (11) 3580-1000 | atendimento@crtsp.gov.br <https://www.crtsp.gov.br/>

Sede Campinas/SP: Storage Tower Centro Empresarial Av. Nossa Senhora de Fátima, 3.000 1º andar, Sala 4B, Americana/SP CEP: 13478-540

Sede Bauru/SP: Edifício Business Office Avenida Getúlio Vargas, 21-51 3º andar, Sala 33, Bauru/SP, CEP: 17017-000.

EXPEDIENTE

A Revista CFT é uma publicação do
CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS

Jornalista Responsável: Antonio Grzybowski (Reg. 13273)

Textos e pesquisa: Jornalista Luiz Roberto Dalpiaz Rech (Reg. 9626)

Design: Jornalista Karla Viviane Rech (Reg. 11103)

Edição: Jornalista Ma. Nathalia Silveira Rech

Fotos e ilustrações: CFT e Adobe Stock (Licenciado)

Agência: TBZ/MD Agência de Publicidade Ltda

Gráfica: Mais Soluções Gráficas Ltda

Tiragem: 10 mil exemplares.



Endereço: SCS, Quadra 2, Bloco D, Ed. Oscar Niemeyer, 9º Andar CEP 70.316-900 - Brasília/DF

Central de Atendimento ao Técnico: 0800 016-1515

E-mail: cft@cft.org.br | ouvidoria@cft.org.br

www.cft.org.br





S I S T E M A
CFT/CRTs



CRT-01
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 1ª Região



CRT-02
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 2ª Região



CRT-03
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região



CRT-04
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região



CRT-BA
Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia



CRT-ES
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Espírito Santo



CRT-MG
Conselho Regional dos Técnicos Industriais de Minas Gerais



CRT-RJ
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado do Rio de Janeiro



CRT-RN
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Norte



CRT-RS
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio Grande do Sul



CRT-SP
Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo

